



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.448 - MS (2013/0399332-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEANA LEMES SILVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI
WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- 3.O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.448 - MS (2013/0399332-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEANA LEMES SILVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI
WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. inaplicabilidade das Súmula 7/STJ, pois o acórdão recorrido já reconheceu os elementos probatórios necessários à análise da existência de *reformatio in pejus* em relação à redução da multa contratual em recurso exclusivo do agravante.

2. existência de contrariedade ao art. 413 do CC, o qual não foi objeto da decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

3. a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada, com a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.448 - MS (2013/0399332-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S)
RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEANA LEMES SILVEIRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO
MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI
WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial do agravante em relação à ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constante na Súmula 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de aferir a existência de *reformatio in pejus*, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

O TJ/MS assim se manifestou a respeito da inexistência de *reformatio in pejus*:

O acórdão embargado, em nenhum momento infringiu art. 515 do CPC ou mesmo o 413 do CC, este, inclusive, compatível com o CDC, o qual determina a extirpação de cláusulas abusivas, como foi reconhecido no acórdão da apelação cível e confirmado nos embargos de declaração, na medida em que se reconheceu a excessividade do valor contratado no tocante a multa contratual. (e-STJ fl.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar de não constar expressamente da decisão de fls. 412/414 (e-STJ) a violação ao art. 413 do CC igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a vinculação à questão da multa contratual dirimida pelo Tribunal de origem.

2. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, mantendo-se incólume, ainda, o óbice relativo à ausência de violação ao art. 535 do CPC, em virtude da ausência de impugnação expressa nas razões do presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399332-6

AgRg no
AREsp 443.448 / MS

Números Origem: 0034954-16.2010.8.12.0001/50003 00349541620108120001 0034954162010812000150003
349541620108120001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEANA LEMES SILVEIRA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANGUARD HOME CAMPO GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO JOAO PEDRO PALHANO MELKE E OUTRO(S) RENATA PINA MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELEANA LEMES SILVEIRA
ADVOGADOS	: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.